

4.3.1 Impropriedades gramaticais do Estatuto da Criança e do Adolescente e a célebre lacuna do art. 17 da LACP

Cláudio Márcio Bernardes

Bacharel em Letras. Pós-graduado em Linguística.
 Bacharel em Direito. Pós-graduado em Direito Público
 claudiombernard@uol.com.br

Apresentar algumas impropriedades de enunciados legais não constitui, como objetivo principal desta coluna, a correção pela correção, mas sim uma tentativa de evitar a sua proliferação em peças jurídicas ou em outros meios de divulgação. O alvo dos comentários desta vez são o Estatuto da Criança e do Adolescente¹, Lei nº 8.069/90, e o artigo 17 da Lei de Ação Civil Pública, nº 7.347/85.

O ECA apresenta, em mais de uma ocorrência, palavras que aparecem com a partícula *socio*, referente a social ou ligado à sociedade. É o que se vê, por exemplo, no título principal: *Das medidas sócio-educativas*. O problema é que o adjetivo, como elemento de composição com tal sentido, **nunca** deverá aparecer com acento, nem separado por hífen. O correto, do ponto de vista da língua formal, seria então: Das medidas **socioeducativas** (junto, sem hífen e sem acento). Parece que a confusão é feita pela influência da palavra sócio, que é substantivo e quer dizer, segundo o Aurélio, *aquele que se associa com outro numa empresa, da qual espera auferir lucros*. Convenhamos que, definitivamente, os sentidos não são os mesmos.

Ultimamente, a mídia nacional tem veiculado uma campanha publicitária de um banco privado brasileiro em que se

utiliza a expressão *responsabilidade socioambiental*, desse jeito, sem hífen, sem acento. Estão corretíssimos tanto a expressão quanto o objetivo ecológico do banco. Fim igualmente nobre o do julgado do Ministro Sálvio de Figueiredo, quando trata os desiguais na medida de suas desigualdades. Mas no que diz respeito à grafia do vocábulo em questão... Observemos:

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível **socioeconômico** dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (RESP nº 135.202-0 - SP, J: 19/05/98, 4ª Turma do STJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo)

Como já se afirmou no início deste artigo, o elemento de composição *socio*, com sentido de social, **jamais** deverá ser escrito com acento e separado por hífen daquela com que forma palavra composta. Assim, em vez da maneira como foi redigido no RESP acima, o correto seria: [...] *ao nível socioeconômico dos autores*.

Voltando ao ECA, e em se considerando o que foi dito até agora, onde se lê *sócio-educativos* (artigo 90, *caput*), leia-se *socioeducativos*. No inciso I do mesmo artigo, onde se lê *sócio-familiar* deveria ser grafado: *sociofamiliar*.

Mas não é só a questão do elemento de composição que se apresenta com incorreção no estatuto. Alguns compêndios, inclusive, chegam a alterar a grafia das palavras por conta própria.

É o que se pode observar do artigo 80, que surge invariavelmente modificado da publicação original do Diário Oficial da União. Isso porque ele nos oferece um contra-exemplo de concordância verbal em sua redação:

Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que **realize** apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Consegue-se perceber nitidamente que a frase deveria ser: “[...] casas de jogos, assim entendidas as que **realizem** (no plural) apostas [...]”.

No artigo 92, tem-se um equívoco decorrente da falta de paralelismo: “As entidades que **desenvolvam** programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios [...]”. O verbo desenvolver utilizado na primeira oração está conjugado no presente do subjuntivo, modo próprio para designar ações hipotéticas, duvidosas, que exprimem mera possibilidade. Situação que não deve ser consoante com textos legais. Além do mais, a conjugação utilizada não combina com o verbo da segunda oração no futuro: deverão (que denota certeza). O mais apropriado então seria trocar *entidades que desenvolvam programas de abrigo* por *entidades que desenvolvem programas de abrigo*.

Seguindo o roteiro das impropriedades, nos artigos 175 e 208, lêem-se respectivamente as expressões *não liberação* e *não oferecimento*. Ocorre que o *não* juntou-se aos substantivos para formar uma só palavra e passou a funcionar como um prefixo de negação e não como um advérbio, de tal modo que ele deve vir acompanhado por hífen: *não-liberação* e *não-oferecimento*.

Já o art. 186 utiliza o adjetivo *mesmo* para substituir um nome, o que não é incomum em vários textos, com a seguinte redação: “Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos **mesmos**, podendo solicitar opinião de profissional qualificado”. Muito simples, em vez de *mesmos* já existe o pronome consagrado para seu uso: *eles*, que é o mais adequado para tal situação. O uso do adjetivo deve ficar restrito a situações em que tenha o significado de igual: “Filho adotivo tem os *mesmos* direitos dos havidos da relação conjugal” ou com o sentido de próprio: “Apesar da idade, ele *mesmo* sustenta a família”.

Por fim, o ECA traz um deslize no art. 196: “Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos **do** Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo”. A relação não é de posse. Os autos não devem pertencer ao Ministério Público, mas sim endereçados a ele: “a autoridade judiciária dará vista dos autos **ao** Ministério Público”. Uma simples preposição pode acarretar modificação substancial no sentido.

Há mais algumas outras impropriedades no estatuto, mas, em função do curto espaço, passemos a comentar sobre o artigo 17 da Lei de Ação Civil Pública.

Esta é a redação do referido artigo: “Em caso de litigância de má-fé, a danos”. Não adianta nem procurar pelo resto do conteúdo. É só isso que se lê. O efeito lacônico é resultado da publicação no Diário Oficial da União e reproduzido por todos os compêndios. A Nelson Nery Junior (2001, p. 1560) não passou despercebida a lacuna:

Redação deficiente publicada no DOU. O DOU, Suplemento, de 12.09.1990, p. 8, publicou o texto deste artigo da seguinte forma: “Art. 17 Em caso de litigância de má-fé, a danos”. Houve evidente erro de redação na publicação do texto, [...] Como o CDC 87 par.ún. tem redação idêntica à da norma ora analisada e tendo em vista que a LACP 21 manda aplicar às ações nela fundadas as disposições processuais do CDC, repetimos como texto da LACP 17 o CDC 87 par.ún. que representa a redação correta que foi efetivamente apresentada e aprovada pelo Congresso Nacional².

Supõe-se que ficaria assim o artigo 17 da LACP: “Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos”. Mas é uma suposição e suposições podem significar prejuízo ao princípio da legalidade.

Tudo bem que, principalmente nesse caso, deve-se fazer uma interpretação extensiva, considerando o sistema jurídico como um todo, mas a falta de cuidado na publicação é patente e provoca um ruído extremamente desagradável. O pressuposto ou o subentendido deve ficar, como interessante recurso estilístico, para articulistas que subjazem sua opinião em determinadas conjunturas sociopolíticas.

Já o texto legal deve ter o seu contexto explicitado para o leitor, para que haja um entendimento o mais amplo possível e, dessa forma, alcance um diversificado corpo social. É evidente que a LACP não tinha o intuito de tornar-se hermética, obscura; no entanto o artigo 17 não cumpriu seu papel de esclarecer e tornou-se uma figura acéfala, ininteligível.

Fica, nesse contexto, a lição de Hely Lopes Meirelles (2001, p.636) sobre a confecção de leis:

O *fazer leis* exige, ao mesmo tempo, técnica e arte, para dar ao texto legal o rigor científico e o estilo escoreito da língua em que é escrito. Nas leis modernas entram não só os elementos políticos e jurídicos, como também o técnico, o filológico e a perfeição gramatical. Daí por que as corporações legislativas devem sempre ter assessorias técnicas, para o aprimoramento dos projetos, na substância e na forma³.

Não resta dúvida de que o conselho do mestre do Direito Administrativo vai direto ao ponto, sendo pragmático e simples. O poder legiferante deve ter um bom quadro de especialistas e a capacidade de conciliar o aspecto jurídico-político às técnicas de redação legislativa que priorizem a linguagem clara, direta e precisa. Afinal, o destinatário da norma deve ser, em sentido ampliado, o povo em toda a sua vicissitude cultural.

Notas e referências bibliográficas:

¹ Costuma-se chamar o referido estatuto de ECA, sigla que, se entendida como interjeição, causa bastante estranheza a quem não é do meio jurídico.

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade, *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*: atualizado até 22.02.2001. 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

³ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito municipal brasileiro*, 12 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.